

O RDD E A PERSISTÊNCIA DO PUNITIVISMO: ENTRE A RETÓRICA RESSOCIALIZADORA E A PRÁTICA DA NEUTRALIZAÇÃO¹

THE RDD (REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - DIFFERENTIATED DISCIPLINARY REGIME) AND THE PERSISTENCE OF PUNITIVISM: BETWEEN RESOCIALIZATION RHETORIC AND THE PRACTICE OF NEUTRALIZATION

Gabriela Santana da Silva²
Klelia Canabrava Aleixo³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) a partir das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, problematizando a tensão entre a retórica oficial de ressocialização da pena e a prática institucional de neutralização e produção do sofrimento. Parte-se da hipótese de que o RDD, longe de constituir instrumento excepcional de disciplina, consolida-se como mecanismo estrutural de contenção seletiva, orientado por uma racionalidade punitivista e incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática e crítica, com análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Conclui-se que o RDD, em sua conformação atual, opera como expressão de uma contradição institucional persistente, na qual a linguagem dos direitos e da ressocialização legitima práticas sistemáticas de exclusão, isolamento e sofrimento, revelando a necessidade urgente de revisão crítica, ou superação, desse regime à luz dos limites constitucionais e da contenção democrática do poder de punir.

PALAVRAS-CHAVE: execução penal; rdd; populismo punitivo; direito penal do inimigo; teoria redutora de danos.

ABSTRACT

This article aims to critically analyze the Differentiated Disciplinary Regime (RDD) based on the changes introduced by Law No. 13.964/2019, problematizing the tension between the official rhetoric of resocialization through punishment and the institutional practice of neutralization and production of suffering. It starts from the hypothesis that the RDD, far from being an exceptional instrument of discipline, consolidates itself as a structural mechanism of selective containment, guided by a punitive rationality and incompatible with the foundations of the Democratic Rule of Law. Methodologically, a qualitative approach is adopted, of a theoretical-dogmatic and critical nature, with legislative,

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

² Mestranda em Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), com bolsa CAPES taxa, na linha de pesquisa “Intervenção Penal e Garantismo”. Participante do grupo de pesquisa do CNPq “Direito Penal Contemporâneo: em busca da maior proteção com o menor sacrifício à liberdade”. Presidente da Liga Acadêmica Luiz Gama. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNA Betim. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2954334316789110>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5688-5157>.

³ Doutora em Políticas Públicas e Formação Humana pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2011). Mestre em Direito, área de concentração em Ciências Penais, pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9272668753331819>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8995-326X>.

doctrinal, and jurisprudential analysis. It is concluded that the RDD, in its current form, operates as an expression of a persistent institutional contradiction, in which the language of rights and resocialization legitimizes systematic practices of exclusion, isolation, and suffering, revealing the urgent need for a critical review, or overcoming, of this regime in light of constitutional limits and the democratic restraint of the power to punish.

KEYWORDS: criminal enforcement; rdd; punitive populism; enemy criminal law; harm reduction theory.

1 INTRODUÇÃO

Compreender o contexto histórico-social que envolveu a elaboração do Projeto de Lei n. 10.372/2018 é essencial para uma análise crítica de seus fundamentos e efeitos. À época, o cenário político brasileiro encontrava-se profundamente impactado pelos desdobramentos da Operação Lava Jato, que mobilizava intensa atenção midiática e fomentava uma narrativa centrada na moralização da política. Inserida nesse ambiente de comoção social e exigência por respostas penais mais severas, consolidou-se nos discursos institucionais e parlamentares um ímpeto punitivista que impulsionou, de forma acelerada, a tramitação da proposta legislativa que viria a culminar na chamada “Lei Anticrime” (Brasil, 2019).

A urgência na aprovação do texto legal, no entanto, comprometeu sua qualidade técnica, resultando em uma norma permeada por vícios materiais e formais. A chamada “Lei Anticrime” advém da soma de diferentes propostas: projeto elaborado por Sérgio Moro, então Ministro da Justiça no governo de Jair Bolsonaro; Projeto de Lei n. 882/2019, sob relatoria de comissão presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes; e incluído a figura do juiz das garantias, originalmente prevista no Projeto de Lei n. 156/2009, voltado à reforma do Código de Processo Penal (Rocha, 2018).

Esses elementos evidenciam como o ambiente político e social foi determinante para o recrudescimento penal por meio de uma legislação punitivista nomeada como “Lei Anticrime”. O discurso punitivista, por sua natureza simbólica e imediatista, revela-se politicamente rentável, já que apela ao senso comum e à demanda por justiça retributiva. A promessa de punição rígida serve como ferramenta eleitoral e como instrumento de controle. Nesse contexto, ao tratar do regime disciplinar diferenciado, é possível observar que o poder atravessa toda a estrutura: o isolamento imposto não se limita à restrição física, mas atua como mecanismo de supressão da autonomia e de submissão do corpo encarcerado, reforçando a lógica disciplinar híbrida característica do sistema penal contemporâneo que afirma atuar sob uma lógica de ressocialização.

Com a entrada em vigor da Lei Anticrime, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) foi significativamente reformulado, consolidando-se como um modelo de exceção dentro do sistema penitenciário brasileiro. As alterações promovidas revelam que a pena, cuja finalidade formal seria a ressocialização, tem operado, na prática, como instrumento de contenção e neutralização dos sujeitos

privados de liberdade, reforçando uma lógica disciplinar, segregadora e punitiva que atravessa estruturalmente o sistema penal.

Diante desse cenário, o presente trabalho adota uma abordagem metodológica qualitativa, de natureza teórico-dogmática e crítica, com base em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Como objetivos específicos, busca-se: (i) analisar a aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito desse regime, evidenciando sua inversão ideológica; (ii) identificar os elementos do populismo punitivo e do Direito Penal do Inimigo presentes na conformação atual do RDD; e (iii) confrontar esse modelo com a teoria redutora de danos, enquanto proposta crítica de contenção do sofrimento institucionalizado na execução penal.

O capítulo 1 intitulado “A emergência pela neutralização dos corpos e o princípio da proporcionalidade” propõe uma análise crítica da aplicação do RDD, evidenciando sua incompatibilidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. A partir da perspectiva crítica, o capítulo ressalta a centralidade do princípio da proporcionalidade como limite ao exercício do poder punitivo e demonstra como o RDD representa a neutralização institucionalizada de corpos considerados socialmente indesejáveis.

Na sequência, o capítulo 2, intitulado “Novos contornos normativos do RDD e o conflito com a teoria redutora de danos”, dedica-se à análise das alterações promovidas pela referida lei no Regime Disciplinar Diferenciado. Buscou-se demonstrar como o recrudescimento desse regime de exceção representa a consolidação de uma política penal orientada pelo populismo punitivo e pela lógica do Direito Penal do Inimigo, em que determinados sujeitos deixam de ser reconhecidos como cidadãos portadores de direitos, passando a ser tratados como inimigos a serem neutralizados, ainda que sob o manto formal da legalidade. Em contraponto, o capítulo apresenta a teoria redutora de danos, formulada por Roig, como proposta crítica e pragmática de contenção do sofrimento institucionalizado, denunciando a incompatibilidade entre o modelo atual do RDD e os limites constitucionais do poder de punir.

Por fim, no capítulo 3, intitulado “A contradição institucional: entre a retórica de ressocialização e a prática do sofrimento”, adotou-se como referencial teórico central o texto “Jurisdicción y ejecución penal. La cárcel: una contradicción institucional”, do professor Luigi Ferrajoli. A partir dessa obra, busca-se evidenciar como a execução penal configura uma estrutura marcada por uma dissonância radical entre o plano normativo, que afirma a dignidade da pessoa presa e a finalidade ressocializadora da pena, e a realidade concreta das instituições carcerárias, permeada por violações sistemáticas de direitos fundamentais. O capítulo analisa, assim, o cárcere como expressão de uma contradição institucional persistente, em que a retórica jurídica é instrumentalizada para legitimar práticas de sofrimento, exclusão e controle, incompatíveis com os pressupostos do

Estado Democrático de Direito.

Por fim, que a análise proposta ao longo deste trabalho busca revelar a incoerência entre a retórica de “ressocialização” e a prática institucional de produção do sofrimento. A partir desse percurso, torna-se possível compreender de que maneira o RDD opera como mecanismo de neutralização e exclusão, reafirmando a necessidade de uma revisão crítica de seus contornos à luz do princípio da proporcionalidade e das limitações democráticas ao poder de punir.

2 A EMERGÊNCIA PELA NEUTRALIZAÇÃO DOS CORPOS E O ESVAZIAMENTO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade, tradicionalmente sintetizado pela máxima “a pena deve ser proporcional ao delito” (*poena debet commensurari delicto*), decorre diretamente de dois pilares do direito penal moderno: o princípio da legalidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege*) e o princípio da retributividade (*nulla poena sine crimine*). Enquanto o primeiro garante que não há crime nem pena sem previsão legal anterior, o segundo pressupõe que a sanção deve constituir uma retribuição justa pelo mal causado.

De forma mais detalhada, a proporcionalidade apresenta uma dupla função de proibição do excesso, impedindo punições mais gravosas do que o necessário à proteção do bem jurídico, e de proibição da proteção insuficiente, que exige do Estado uma resposta penal mínima quando o bem jurídico está sob ameaça concreta.

No entanto, não há um critério técnico ou científico que determine, de modo objetivo e universal, qual pena seria adequada para cada infração penal. Como observa Ferrajoli (2000, p. 320), o Direito Penal é sempre uma construção normativa e política, e não uma ciência exata. Qualquer discurso que naturalize a pena como “justa por natureza” mascara juízos de valor ético-políticos. Nas palavras de Bitencourt (2020, p. 160), o princípio da proporcionalidade nada mais é do que “uma concordância material entre ação e reação, causa e consequência jurídico-penal, constituindo parte do postulado de Justiça: ninguém pode ser incomodado ou lesionado em seus direitos com medidas jurídicas desproporcionadas”.

Nesse cenário, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) emerge como expressão normativa de uma racionalidade orientada à neutralização e ao confinamento. A resposta estatal passa a se organizar em torno da contenção extrema de corpos considerados perigosos ou inassimiláveis à ordem vigente.

Pode-se compreender essa dinâmica a partir da teoria do Direito Penal do Inimigo, que sustenta que certos indivíduos deixam de ser reconhecidos como sujeitos de direito e passam a ser

tratados como inimigos a serem combatidos e neutralizados. Zaffaroni (2021, p. 102), ao analisar essa teoria, observa que é incorreto atribuir a Jakobs a autoria desse modelo penal, ressaltando que, embora o autor alemão o tenha reconhecido parcialmente, sua intenção era justamente limitar esse tipo de construção teórica ao nomeá-la de forma explícita. Para Zaffaroni, a fabricação do “inimigo” é um processo histórico milenar, muito anterior tanto à tentativa, ainda que ingênua, nas palavras do professor argentino, de Jakobs quanto às racionalizações perversas presentes no pensamento de Carl Schmitt.

Conforme destaca a doutrina crítica, para legitimar a punição que excede o sofrimento ordinário da pena, foi necessário abandonar a ideia de retribuição da culpa e, com base na necessidade de neutralizar o mal, recorrer à noção de perigosidade. Embora muitas vezes se afirme que a noção de perigosidade seja uma invenção do século XIX, tal como a criminologia etiológica de base biológica, já é possível identificar esse raciocínio no *Malleus Maleficarum*, manual inquisitorial medieval que justificava a perseguição e punição de indivíduos considerados “perigosos por essência” (Zaffaroni, 2021, p. 45).

Hinkelammert aprofunda essa reflexão ao demonstrar como a eliminação dos direitos humanos decorre da desumanização do inimigo. Resgatando a tradição liberal, o autor mostra que, a partir de John Locke, populações inteiras, como indígenas e grupos classificados como “selvagens”, foram descritas como “monstros”, em oposição ao sujeito proprietário. Como observa o teólogo:

Substitui o sujeito corpóreo vivo, que é um sujeito de necessidades, por um sujeito abstrato, que é o proprietário. Mas o proprietário é agora visto como o suporte da propriedade. Assim, o direito humano, enquanto dignificação da pessoa humana como sujeito concreto de necessidades, é substituído pela dignificação da propriedade. Mas não uma propriedade qualquer, mas a propriedade como sistema de competição e eficiência. Os inimigos que Locke vê também defendem a sua propriedade. Os indígenas norte-americanos defendem a sua terra como propriedade. Mas é outra propriedade do ponto de vista de Locke. É uma propriedade vista de um ponto de vista de cada pessoa⁴ (Hinkelammert, 2000, p. 25/26).

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade, eixo estruturante do Estado Democrático de Direito, sofre um profundo esvaziamento. A pena deixa de manter correspondência com a gravidade do fato e passa a operar como instrumento de intimidação e controle, deslocando-se para uma função preventiva genérica e simbólica. A exceção se converte em regra, e o sofrimento passa a ser naturalizado como técnica legítima de gestão dos corpos encarcerados.

4 NOVOS CONTORNOS NORMATIVOS DO RDD E O CONFLITO COM A TEORIA REDUTORA DE DANOS

⁴ Tradução da autora.

É igualmente necessário compreender as origens do RDD. O regime foi criado no Estado de São Paulo em 2001, por meio da Resolução n. 26 da Secretaria de Administração Penitenciária, com o objetivo declarado de conter rebeliões no sistema prisional. Esse movimento de insubordinação coletiva foi protagonizado pelo Primeiro Comando da Capital (PCC), organização criminosa que surgiu em 1993 como resposta ao massacre do Carandiru, ocorrido em 1992. Após o massacre, diversos presos foram transferidos para a Casa de Custódia de Taubaté, onde quatro deles, frente às condições desumanas do cárcere, fundaram o que denominaram “partido”, tendo como lema “liberdade, justiça e paz”. Aqui é necessário compreender a inexistência de formas lícitas para que as pessoas em contexto de cárcere possam formular seus pedidos, sendo um fator escolhido para fins de manutenção da ilicitude da pessoa.

A leitura desse processo ganha maior profundidade quando articulada ao diagnóstico de Zaffaroni e Ílison sobre o colonialismo tardio, caracterizado por uma racionalidade que produz violência para justificar a ampliação de mecanismos repressivos. Nas palavras do autor, esse modelo opera gerando subdesenvolvimento, precarizando a vida, fomentando prisionização massiva, corroendo instituições de controle e estimulando o punitivismo social, de modo a fabricar inimigos internos cuja neutralização passa a ser vista como necessidade político-criminal. Esse arranjo serve, simultaneamente, para sufocar movimentos populares quando ascendentes e para controlar resistências em contextos de vulnerabilidade (Zaffaroni; Santos, 2020 p. 149).

Essa descrição corresponde de maneira contundente ao processo que levou à criação do RDD: a violência estatal do Carandiru, somada às condições degradantes da Casa de Custódia de Taubaté, produziu as condições materiais para a organização coletiva dos presos; a reação desses sujeitos, necessariamente informal, diante da ausência deliberada de instrumentos lícitos de reivindicação, foi convertida pelo Estado em justificativa para intensificar a repressão. O RDD, assim, não nasce como resposta técnica à criminalidade organizada, mas como mecanismo de neutralização de corpos considerados perigosos, reiterando a lógica do inimigo produzida pelo colonialismo tardio.

Apesar de seu objetivo declarado, o RDD tem se mostrado ineficaz para conter ou desarticular organizações criminosas. O PCC, exemplo mais emblemático, permanece ativo e estruturado nacionalmente e internacionalmente, o que revela o fracasso das estratégias baseadas exclusivamente na repressão e no isolamento extremo.

A despeito da narrativa oficial de enfrentamento à criminalidade organizada, o RDD tem operado como uma ferramenta de contenção simbólica e disciplinar, voltada à produção de um modelo de encarceramento que reforça o isolamento extremo como política institucional. Com a promulgação da “Lei Anticrime”, esse regime foi significativamente reformulado e ampliado.

As modificações trazidas pela nova legislação ampliaram o prazo de permanência no RDD de

360 dias para até dois anos, com possibilidade de prorrogação sucessiva do RDD cautelar (Brasil, 2019). Criaram-se, ainda, novas hipóteses de aplicação, permitindo sua imposição a pessoas presas por envolvimento com organizações criminosas de atuação interestadual ou milícias armadas. Além disso, endureceram-se os critérios de visitação, restringindo o contato físico, reduzindo a frequência das visitas e ampliando a fiscalização de correspondências, inclusive as de natureza jurídica, e das entrevistas.

Esse conjunto de alterações normativas revela o aprofundamento de uma lógica disciplinar e punitiva, que contraria frontalmente os fundamentos garantistas do direito penal e os princípios da dignidade humana e da individualização da pena. Como observa Vidal (2023, p. 31), o discurso punitivo e antipopular seduz amplas parcelas da sociedade ao prometer soluções imediatistas para a criminalidade, sustentado pela crença de que o endurecimento penal e a criação de novas leis - em geral simplistas - são capazes de conter a violência.

Nesse cenário, ganha centralidade a proposta da teoria redutora de danos, formulada por Rodrigo Roig. Em sua concepção, a pena privativa de liberdade deve ser reconhecida como um mal institucionalizado, sustentado por uma lógica de sofrimento e desumanização. Enquanto o cárcere existir, argumenta o autor, sua aplicação deve estar submetida a critérios rigorosos de limitação dos danos, tanto em sua dimensão física quanto simbólica.

Em articulação com a crítica desenvolvida no capítulo anterior, a pesquisa jurisprudencial evidencia como o princípio da proporcionalidade é mobilizado de forma invertida, servindo não como limite ao poder punitivo, mas como fundamento para sua expansão. O caso do Habeas Corpus n. 985186/MG (Brasil, 2025) é exemplar: a decisão que determinou a inclusão cautelar do investigado no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) utilizou o princípio como justificativa para maximizar a intervenção estatal, amparando-se em juízos amplos de “periculosidade”, presunções de continuidade delitiva e suposições de risco institucional. Em vez de demonstrar a excepcionalidade da medida, que deveria ser *última ratio*, o tribunal adota uma leitura abstrata da proporcionalidade, convertendo-a em argumento para aprofundar o isolamento extremo antes mesmo de qualquer condenação. O resultado é a naturalização do RDD como resposta automática diante de discursos de ameaça, reforçando dinâmicas coloniais de gestão de corpos e reativando práticas de controle que transformam o sujeito preso em objeto perigoso a ser neutralizado, e não em titular de garantias.

A partir de uma visão redutora da pena, ancorada na teoria negativa e inspirada pelo realismo marginal latino-americano, Roig compreende a execução penal como uma forma de governo sobre os sujeitos no tempo. Para ele, encarcerar significa subtrair coativamente um tempo existencial do prisioneiro, seja ele provisório ou condenado, sendo certo que ninguém permanece o mesmo após certa duração no cárcere. Nesse contexto, o tempo linear e o tempo vivido encontram-se em constante

desencontro, e o ócio forçado da prisão faz com que o sofrimento se prolongue indefinidamente, em um angustiante compasso de espera (Roig, 2021, p. 27).

Assim, a proposta redutora busca interferir diretamente no campo da execução penal com estratégias concretas de contenção do sofrimento, como a redução dos tempos de isolamento, o fortalecimento dos vínculos familiares, o respeito ao contraditório nos procedimentos disciplinares, a humanização das condições prisionais, buscando-se o menor dano e proporcionalidade. Em lugar de uma retórica ressocializadora vazia, a teoria propõe uma intervenção ética, focada na mitigação do impacto destrutivo da prisão.

Nesse sentido, o RDD reformulado pela Lei Anticrime caminha em sentido oposto: intensifica o sofrimento, institucionaliza o isolamento e enfraquece os direitos da pessoa presa, deslocando completamente a finalidade da pena de qualquer ideia de reintegração ou reparação. A lógica que se impõe é a do controle total, da suspensão de garantias mínimas e da submissão absoluta do corpo encarcerado à estrutura punitiva do Estado.

A constatação de que a proporcionalidade não encontra espaço na lógica de aplicação do RDD torna ainda mais evidente o choque estrutural entre esse regime e a teoria redutora de danos. Se, por um lado, a proposta de Roig se orienta pela contenção dos efeitos destrutivos da pena e pela limitação do sofrimento inerente ao cárcere, por outro, o RDD se afirma como um mecanismo institucional de aprofundamento do dano, intensificando o isolamento, a vigilância e a suspensão de garantias. Trata-se, portanto, de um conflito de racionalidades inconciliáveis, uma perspectiva ético-garantista que busca minimizar o impacto da punição contra um aparato normativo que opera na chave da exceção, da exclusão e da maximização do controle.

Diante desse antagonismo, revela-se incontornável a necessidade de revisitar criticamente o RDD em sua configuração atual. Não se trata apenas de ajustar procedimentos, mas de reconhecer que o regime, em sua essência, desloca a execução penal para um campo de erosão dos direitos fundamentais, contrariando compromissos constitucionais mínimos. Assim, torna-se urgente reconstruir o debate público e jurídico sobre o RDD, de modo a restituir à execução penal parâmetros que respeitem a proporcionalidade, a dignidade humana e a limitação dos danos inerentes ao ato de punir.

5 A CONTRADIÇÃO INSTITUCIONAL: ENTRE A RETÓRICA DE RESSOCIALIZAÇÃO E A PRÁTICA DO SOFRIMENTO

A prisão consolida-se, assim, como um espaço de sacrifício legitimado, onde o outro, frequentemente construído como “monstro”, é eliminado sob a aparência de legalidade (Aleixo, 2024, p. 12). Trata-se de uma lógica que transforma a violência institucional em instrumento de controle

social, normalizando o sofrimento e a exclusão como mecanismos legítimos de contenção. A referida autora ainda descreve o funcionamento do que denomina controle social híbrido (Aleixo, 2011, p. 56), no qual técnicas disciplinares, sustentadas pela vigilância, pela produção de docilidade e pelos mecanismos informais de conformação, articulam-se a dispositivos biopolíticos voltados à administração da vida e dos corpos. Esse duplo movimento, tal como já apontado por Foucault (1999, p. 286), evidencia que o poder punitivo atua tanto sobre o indivíduo isolado quanto sobre a população como coletivo, compondo um arranjo sofisticado de controle e sujeição.

A partir dessa perspectiva, é indispensável retomar os fundamentos do garantismo penal, especialmente em sua vertente crítica formulada por Luigi Ferrajoli, que compreende a execução penal como expressão de uma contradição institucional. Para o autor, essa contradição reside na distância entre o que o sistema jurídico afirma como direito e o que efetivamente garante no cotidiano do cárcere. Ao indagar se "as violações dos direitos das pessoas presas são intrínsecas à detenção penitenciária a ponto de serem inevitáveis, e se o verdadeiro problema não é a falta, mas sim a impossibilidade de garantias adequadas", Ferrajoli (2021, p. 4) expõe o dilema estrutural da execução penal.

A própria Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, estabelece que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, [2024]). No entanto, o cenário carcerário brasileiro revela uma realidade diametralmente oposta: superlotação crônica, alimentação precária, ausência de higiene mínima, ausência de acesso a trabalho e educação, além de violência física e institucional sistemática. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional por meio da ADPF 347/DF (BRASIL, 2015) é emblemático desse abismo entre norma e realidade. Ainda assim, persiste-se na retórica da ressocialização ao mesmo tempo em que se promove o recrudescimento penal por meio de reformas legislativas punitivistas.

Como adverte Ferrajoli (2021, p. 10), "é intolerável que [o direito penal] seja exposto diariamente ao humor contingente da maioria de um governo, ao populismo demagógico ou ao devir sempre constante de novas emergências". A lógica populista e emergencialista que permeia o direito penal contemporâneo conduz à multiplicação de normas de exceção e ao esvaziamento progressivo das garantias fundamentais, sobretudo quando se trata de populações já historicamente marginalizadas.

Essa contradição institucional entre o que se afirma no plano jurídico e o que se pratica nas instituições, não é acidental, mas estrutural. A manutenção do sofrimento como técnica de gestão carcerária, disfarçada sob a roupagem da legalidade e da "ressocialização", revela a função real da pena no modelo penal brasileiro, isto é, o simulacro de reintegração, com conteúdo de neutralização

do indesejável, o que é reverberado por meio do RDD.

Importa destacar, contudo, que os efeitos do RDD não se limitam à pessoa diretamente encarcerada. A pena, sobretudo em sua modalidade mais extrema, transcende o indivíduo e incide também sobre seus laços familiares e comunitários, ampliando o sofrimento de maneira difusa e silenciosa. No documentário *Grito: Regime Disciplinar Diferenciado* (Giannetto, 2024), essa dimensão ampliada da punição é revelada por meio da escuta das famílias dos sujeitos submetidos ao regime. Os relatos evidenciam não apenas o esvaziamento do princípio da proporcionalidade e a desumanização cotidiana imposta aos apenados, mas também o impacto emocional, psicológico e afetivo sobre seus entes queridos. Trata-se de uma política penal que, ao invés de isolar apenas o indivíduo, desarticula redes de afeto e pertença, operando como mecanismo de exclusão relacional.

Esse fenômeno se relaciona diretamente com a lógica da projeção do outro como inimigo, ou, como propõe Aleixo (2024, p. 13), como “monstro” contra o qual se justifica uma guerra considerada justa. Nesse processo, os direitos humanos, que deveriam ser universais, tornam-se instrumentos seletivos: deixam de ser aplicados àqueles considerados indignos de pertencimento. Constrói-se, assim, uma inversão perversa, na qual os direitos são mobilizados não para proteger, mas para justificar o sacrifício do outro. A narrativa de proporcionalidade e individualização da pena, nesse contexto, é instrumentalizada para sustentar a legitimação do sofrimento, consolidando uma lógica de aniquilação simbólica e institucional daqueles rotulados como perigosos.

Esse paradoxo é aprofundado por Hinkelammert (1999, p. 141), ao afirmar que os direitos humanos, quando capturados por uma racionalidade excludente, podem ser utilizados para criar e aniquilar “monstros”. Somente a superação dessa lógica, que legitima a violência por meio da negação da humanidade do outro, poderá romper com o ciclo punitivista e recolocar no centro da execução penal os princípios de dignidade, alteridade e justiça material. Enquanto o inimigo for o sujeito por excelência da execução penal, a neutralização seguirá sendo o verdadeiro projeto da pena.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do Regime Disciplinar Diferenciado, à luz das transformações legislativas recentes e das críticas teóricas contemporâneas, evidencia a contradição profunda entre o discurso oficial de ressocialização e a prática sistemática de neutralização dos corpos encarcerados. Desde sua origem, o RDD se fundamenta em uma aplicação distorcida do princípio da proporcionalidade, operando sob uma evidente inversão ideológica dos direitos humanos. Ao intensificar o isolamento e suprimir garantias mínimas, consolida-se como instrumento de contenção seletiva, completamente dissociado dos princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

A lógica punitiva reforçada pela Lei Anticrime, alimentada por pressões midiáticas e agendas políticas imediatistas, aprofunda desigualdades estruturais e fragiliza os compromissos com a dignidade da pessoa humana. Sob a promessa enganosa de que o endurecimento penal e o recrudescimento das práticas de isolamento acarretarão redução da criminalidade, perpetuam-se estratégias que, na realidade, não demonstram qualquer eficácia concreta em conter a atuação de organizações criminosas.

Nesse cenário, a teoria redutora de danos mostra-se um contraponto essencial. Ao propor critérios éticos e pragmáticos para a limitação do sofrimento, ela desloca o foco do discurso abstrato de ressocialização para a necessidade real de contenção do dano produzido pelo próprio Estado. Trata-se de um chamado à responsabilização institucional e à racionalidade penal, elementos indispensáveis para qualquer sistema que se pretenda minimamente garantista.

A tensão entre essas racionalidades revela que o RDD, em sua conformação atual, não apenas viola compromissos constitucionais elementares, mas também impede qualquer possibilidade de construção de uma execução penal orientada por direitos. Sua manutenção, tal como está, exige uma revisão crítica urgente: primeiro, pela reversão da inversão ideológica do princípio da proporcionalidade. Ato contínuo, e mais decisivamente, é salutar o reconhecimento de que um regime forjado na lógica do inimigo não pode coexistir com um modelo penal comprometido com a limitação do poder punitivo. A superação desse arranjo passa, inevitavelmente, pela extinção de um mecanismo que se sustenta na excepcionalidade permanente e na produção institucionalizada do sofrimento.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava. Apresentação. *In*: ALEIXO, Klelia Canabrava (org.). **Direitos Humanos: inversões e libertação** Tributo à Franz Hinkelammert. Belo Horizonte Editora Expert, 2024. p. 11-17.

BITENCOURT, Cezar Roberto Parte geral. **Tratado de direito penal**. Volume 1. 26 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 set. 2015. **Diário** Revista Synthesis, v.15, n. 1, p. 32-43, 2026. | 42

de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 dez. 2015. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em: 08 de out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.372/2018**. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília. 06 jun. 2018. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 985.186/MG**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 14 maio 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Jurisdicción y ejecución penal. La cárcel: una contradicción institucional. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)**, v. 07, n. 1, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GIANNETTO, Rodrigo (dir.). **O Grito: Regime Disciplinar Diferenciado**. Brasil: Netflix, 2024. 1h 49min.

HINKELAMMERT, Franz J. La inversión de los derechos humanos por medio de la construcción de monstruos. **Pasos 85**, p. 20-35, set./out. de 1999. Disponível em:
<https://coleccion.uca.edu.sv/s/franz-hinkelammert/media/13973>. Acesso em: 10 de jul. de 2025.

HINKELAMMERT, Franz Josef. La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke. In: FLORES, Joaquín Herrera (ed.). **El vuelo de anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao - Espanha: Desclée De Brouwer, 2000. p. 79-113. (Derechos Humanos y Desarrollo). ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SP). **Resolução SAP nº 26, de 4 de maio de 2001**: regulamenta a inclusão, permanência e exclusão dos presos no Regime Disciplinar Diferenciado. São Paulo: SAP, 2001. Disponível em:
<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/boletins/boletim52001/legislacao/pge/resolucao%20sap%20n%2026.htm>. Acesso em: 21 nov. 2025.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto. **Populismo penal legislativo no Brasil diante dos fundamentos da intervenção mínima e do garantismo**. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito - Puc Minas. Belo Horizonte, 2023. Disponível em:
http://bib.pucminas.br/teses/Direito_MarianaAzevedoCoutoVidal_30892_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 08 de jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal humano & poder no século XXI**. Tradutor Rodrigo Murad do Prado. 1.ed. São Paulo. Tirant lo Blanch, 2021.